



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 2361/2024
Data: 10/10/2024 - Horário: 15:32
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____ / DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA ESTADUAL DO
APADRINHAMENTO AFETIVO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1. Esta lei institui o **Programa de Apadrinhamento Afetivo nos Finais de Semana** no Estado de Alagoas, destinado a proporcionar a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, através da aproximação com padrinhos e madrinhas afetivos.

Art. 2. O apadrinhamento afetivo é uma ação voluntária que visa oferecer convívio afetivo as crianças e adolescentes que estejam sob medidas de proteção em instituições de acolhimento, e que estejam aptos a participar do programa, nos termos da lei.

Art. 3. O programa tem como objetivos:

I – proporcionar convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes acolhidos;

II – contribuir para o desenvolvimento afetivo e social dos participantes;

III – estimular a construção de vínculos afetivos que fortaleçam o sentimento de pertencimento;





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

IV – aumentar a possibilidade de reintegração familiar ou adoção, conforme o caso.

Art. 4. Poderão ser apadrinhados afetivamente crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, com idade igual ou superior a 8 (oito) anos, e que:

I – não estejam em processo de adoção;

II – não possuam perspectiva de reintegração familiar a curto prazo;

III – manifestem interesse em participar deste programa.

Art. 5. São requisitos para os padrinhos e madrinhas afetivos:

I – ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

II – ser residente no Estado de Alagoas;

III – não estar inscrito no cadastro de adoção;

IV – possuir disponibilidade para conviver com a criança ou adolescente nos sábados, domingos e feriados;

V – apresentar certidões negativas criminais;

VI – participar de capacitações oferecidas pelo programa.

Art. 6. O processo de seleção e acompanhamento dos padrinhos e madrinhas afetivos será realizado por equipe técnica das entidades de acolhimento e será constituído das seguintes etapas:

I – inscrição e análise documental;

II – entrevistas e visitas domiciliares para avaliação psicossocial;

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lelo Maia'.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

III – capacitação obrigatória sobre os direitos da criança e do adolescente e aspectos do apadrinhamento;

IV – avaliação contínua do relacionamento entre padrinho e madrinha, e afilhado.

Art. 7. O convívio familiar entre padrinhos e madrinhas, e afilhados ocorrerá preferencialmente nos sábados, domingos e feriados, sendo previamente autorizado pela equipe técnica da instituição de acolhimento e supervisionado de forma periódica.

Art. 8. O apadrinhamento afetivo não gera vínculo jurídico de guarda, tutela ou adoção, mantendo-se a responsabilidade legal da instituição de acolhimento e da família de origem, quando existente.

Art. 9. Esta lei estabelece as finalidades desta Política Pública, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação.

Art. 10. O programa será executado em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Conselhos Tutelares, entidades de acolhimento e organizações da sociedade civil, visando garantir a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lelo Maia".



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em

Maceió, ____ de _____ de 2024.



Lelo Maia
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa tem como objetivo instituir a Política Estadual do Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, devido a existência de um expressivo e significativo número de crianças e adolescentes que estão totalmente desprovidos e desamparados de afeto familiar e social. Os problemas advindos do abandono ou rejeição de seus genitores são absorvidos unicamente pelo Poder Público e pessoas que se dedicam à causa.

Grande parte deste público infantojuvenil, devido aos fatores elencados anteriormente acabam por não frequentarem a escola, deixando de ter orientação educacional e formação cidadã de boa índole, seguindo pelo caminho das drogas ilícitas e crimes diversos.

Tal iniciativa tem por objetivo desenvolver estratégias e criação de ações que estimulem a manutenção destes vínculos afetivos entre estes menores e seus “padrinhos” ou “madrinhas” voluntários, onde esses abrigos ou orfanatos se tornam ambientes de permanência por longos períodos, mantendo estas crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e social, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - descrevê-los como ambientes institucionais excepcionais e transitórios.

A ausência destes fatores nessas crianças e adolescentes podem trazer os sentimentos de abandono, solidão, dificuldade de socialização, baixo rendimento escolar e baixa autoestima, agressividade, dentre outros.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lelo Maia".



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

A adoção destas medidas contribuirá significativamente para que a presente Política Estadual do Apadrinhamento Afetivo seja elaborada, trazendo e unindo as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado no tocante ao acolhimento, proteção e cuidado com este público infantojuvenil visando a captação e mobilização destes voluntários em serem padrinhos ou madrinhas afetivos destes menores institucionalizados, tudo sob a chancela do Estado.

Por tais razões, conclamo aos nobres pares que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para análise da referida proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ALAGOAS, em Maceió, _____ de _____ de 2024.


Lelo Maia
Deputado Estadual